



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/002.887/95-47
RECURSO Nº : 112.801
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995
RECORRENTE : ADELAR CAPPELETTI - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.236

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELAR CAPPELETTI - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.887/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.236
RECURSO Nº. : 112.801
RECORRENTE : ADELAR CAPPELETTI - ME

RELATÓRIO

ADELAR CAPPELETTI - ME, jurisdicionada pela ARF /CARAZINHO - RS, foi notificado pelo documento de fl. 01, onde é cobrado o equivalente a 500 UFIR da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls.06/08

Às fls. 14/18, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora dos prazos estabelecidos, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR.

Nulidade

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto Nº 70.235/72

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a interessada entrou com recurso ao Primeiro Conselho de contribuintes (documento de fls. 22/23) onde em síntese assim se manifesta:

1 - que a decisão recorrida se ateve única e exclusivamente na análise fria da Lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.887/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.236

2 - que à época a entrega da declaração de rendimentos, não havia formulário de declaração.

3 - que o motivo do atraso na entrega da declaração deveu-se a errônea interpretação na prorrogação do prazo para empresas declarantes no formulário I (lucro real) e que a mesma prorrogação não se estendeu às microempresas.

4 - que a Receita Federal não teve qualquer prejuízo com o atraso na entrega da declaração.

Às fls. 27/30 manifestação da PFN propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.887/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.236

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.887/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.236

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente é época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois caso a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.887/95-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.236

Quanto a multa caracterizar confisco, faz-se necessário ressaltar que o artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, que trata da matéria, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso, pois aqui tratamos de penalidade pecuniária prevista em lei, para aqueles que deixam de apresentar, no prazo, a declaração de rendimentos - IRPF portanto não está exigindo-se tributo e sim multa, penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, assim, sendo, é inaplicável o citado dispositivo.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA